
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 002/2022

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MPAM), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (MPC/AM) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio dos membros que abaixo subscrevem, dentro do âmbito de suas atuações, inclusive territoriais, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas no art. 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 80/94, Lei Complementar Estadual nº 01/90, Arts. 127, caput, e 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso XX, e 13 da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, vêm expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO a função institucional da Defensoria Pública de promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais e coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, conforme previsão do art. 3º, X, da Lei Complementar Estadual nº 01/90;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais da Defensoria Pública se inclui o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher em situação de vulnerabilidade, a teor do que estipula o art. 3º, XI, da Lei Complementar nº 01/90;

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública atuação coletiva, nos termos da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 11.448/07;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade

eme

uiuq

com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que cabe à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão notificar o(a) responsável por violações de direitos constitucionais, “para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado”, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 14 do mesmo diploma, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão “representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais” caso a violação aos direitos não cesse;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público de Contas apurar ilícitos de irregularidades com o escopo de provocar a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas; bem como fiscalizar o cumprimento da lei nos processos de controle externo da Administração Pública, junto ao Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o Procedimento para Apuração de Dano Coletivo (PADAC), instituído por meio da Portaria nº 01/2019-DPE/DPEAIC/AM, para averiguação da regularidade da prestação do serviço público de saúde dispensado às mulheres grávidas e nascituros pelo sistema de saúde do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, pelo Ministério Público do Estado do

ane
70
uixa
2/9
f

Amazonas, pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público de Contas, por ocasião do Aditamento ao Termo de Cooperação Técnica, assinado em 24 de novembro de 2021, junto ao Comitê Multi-institucional de Combate à Violência Obstétrica no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, e internalizada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, prevê que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo perpetrada ou tolerada por agentes do Estado, abrangendo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, **serviços de saúde** ou qualquer outro local;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde e outros mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos reconhecem a denominada violência obstétrica, em que pese a recorrente tentativa de determinados órgão de saúde nacionais em inominar e não reconhecer a prática que afeta de maneira sistematicamente grave os direitos das mulheres;

CONSIDERANDO o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, do ano de 2021, intitulado “A situação dos Direitos Humanos no Brasil”, que entre outras questões consigna que: i) A CIDH também recebeu informações preocupantes a respeito de atos de violência obstétrica cometidos contra mulheres no Brasil e, em particular, contra mulheres em situação de maior vulnerabilidade. Segundo a OMS, mulheres em todo mundo sofrem tratamento desrespeitoso, ofensivo ou negligente em unidades de saúde antes, durante ou depois do parto. Esses atos envolvem maus tratos físicos, humilhações, maus tratos verbais, procedimentos médicos sem consentimento ou coercitivos (incluindo a esterilização), quebra de confidencialidade, não obtenção de consentimento informado completo, não administração de analgésicos, violações de privacidade, recusa de admissão nas unidades de saúde, entre outros; ii) Segundo pesquisa realizada em 2010 pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o Serviço Social do Comércio (SESC), 1 a cada 4 mulheres no Brasil havia sofrido algum tipo de violência obstétrica;

ane



Luiza



CONSIDERANDO o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, consignou, ainda, que: i) Durante a visita, a CIDH recebeu informações sobre os altos índices de mortes maternas entre mulheres afrodescendentes. Segundo, no Relatório Anual Socioeconômico de 2014 das mulheres, 62,8% das mortes maternas foram de mulheres afrodescendentes. De acordo com os números deste relatório, enquanto as mortes entre mulheres brancas diminuíram, de 39 para 15 casos por 100.000 nascimentos, entre as afrodescendentes aumentou de 34 para 51 mortes por 100.000 partos. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>;

CONSIDERANDO o alto índice de mortalidade materna no Estado do Amazonas no ano de 2021, que totalizou 113 (cento e treze) óbitos, sendo 70 (setenta) deles na capital, conforme dados levantados pela Fundação de Vigilância Sanitária, sendo que, em média, de 40% a 50% de causas para a mortalidade materna podem ser consideradas evitáveis, segundo dados do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o partograma é um instrumento de representação gráfica do trabalho de parto que permite acompanhar sua evolução, documentar, diagnosticar alterações e indicar a tomada de condutas apropriadas para a correção destes desvios, ajudando ainda a evitar intervenções desnecessárias, conforme reconhece o Manual “Parto, aborto e puerpério: assistência humanizada à mulher do Ministério da Saúde”;

CONSIDERANDO a situação dos serviços obstétricos da capital constatada em visitas realizadas nas maternidades de Manaus, no mês de março de 2022, por membros da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e do Ministério Público do Estado do Amazonas integrantes do Comitê Multi-institucional de Combate à Violência Obstétrica no Estado do Amazonas, os quais verificaram a ausência de uso permanente do partograma como instrumento de controle do trabalho de parto pelos profissionais das maternidades, sendo que alguns usam e outros não, bem como verificaram um elevado número de denúncias nas ouvidorias das maternidades sem processamento e sem resposta e, ainda, a falta de estabelecimento de procedimento uniforme e padrão para processamento das denúncias e reclamações nas ouvidorias das maternidades de Manaus;

ane

[Handwritten signature]

Waira

[Large handwritten signature]

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 4.848/2019 prevê como conduta ofensiva, abusiva e violenta o descumprimento, nos serviços de atenção à saúde localizados no Estado do Amazonas, das Diretrizes Terapêuticas de Parto Normal e Cesariana, preconizadas pelo Ministério da Saúde; bem como o descumprimento dos direitos das mulheres previstos na Lei Estadual nº 4.749/2019;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas catalogou cerca de 239 (duzentas e trinta e nove) denúncias de violência obstétrica dentre os anos de 2019 a 2021 oriundas das ouvidorias das maternidades de Manaus, conforme dados colhidos no Procedimento para Apuração de Dano Coletivo (PADAC), instituído por meio da Portaria nº 01/2019-DPE/DPEAIC/AM; e ainda cerca de 60 (sessenta) denúncias apresentadas nos órgãos de atendimentos defensoriais no mesmo período;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público Federal já foram instaurados cerca de 120 (cento e vinte) procedimentos para apurar a prática de violência obstétrica nas unidades de saúde públicas e privadas, da capital e do interior do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 36, de 03 de junho de 2008, do Ministério da Saúde, que estabelece padrões para o funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal, preconizando que as equipes do serviços de saúde devem estabelecer protocolos, normas e rotinas técnicas em conformidade com a legislação vigente e com evidências científicas;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 01.2022.00002629-4 (MPAM), que contém informação de que o IGOAM estaria há 4 (quatro) meses sem receber os valores referentes à prestação dos seus serviços (obstetrícia e ginecologia), resultando em possível paralisação das atividades por seus funcionários;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000268-3, perante o Ministério Público do Estado do Amazonas, que acompanha a atuação do Comitê Estadual de Enfrentamento da Violência Obstétrica no Amazonas;

ane



Luana





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

MPF
Ministério Público Federal



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO AMAZONAS

CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público Federal o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.13.000.000721/2019-24 que tem como finalidade acompanhar as ações do Comitê de Combate à Violência Obstétrica no Amazonas;

CONSIDERANDO que a constante atualização e capacitação dos profissionais de saúde que atuam na atenção obstétrica é imprescindível para o atendimento dos objetivos da política de recursos humanos na área da saúde, nos termos do que preconiza o art. 27 da Lei nº 8.080/90, o qual prevê a obrigatoriedade de elaboração de programas permanentes de aperfeiçoamento de pessoal;

CONSIDERANDO que o já mencionado Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, enfatizou expressamente que o Estado deve garantir a investigação rápida, completa, independente e imparcial dos incidentes de violência obstétrica e negligência médica, assegurando a investigação de todas as partes potencialmente responsáveis e, conforme o caso, o seu julgamento e pena. Da mesma forma, o Estado deve eliminar todos os mecanismos legais e de fato para impedir investigações internas, processos criminais, processos civis e investigações federais.

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil nº 1.13.000.000774/2019-45, o Ministério Público Federal já expediu Recomendação ao Conselho Regional de Medicina no Amazonas para que : 1) sejam formalizadas todas as apurações relacionadas à eventual prática de violência obstétrica informando o enquadramento legal da eventual conduta irregular em correlação com as infrações dispostas na Lei nº 3.268/57 e pela Resolução nº 2.145/2016, do Conselho Federal de Medicina, que trata do Código de Processo Ético Profissional – CPEP; 2) seja promovida ampla investigação para averiguação dos fatos noticiados, com a realização de todas as diligências cabíveis para identificar eventuais agressões físicas, morais ou qualquer aplicação de técnica médica indevida ou qualquer ato que seja capaz de caracterizar violência obstétrica, tais como oitiva de testemunhas e dos profissionais que prestaram atendimento à suposta vítima, perícias e que sejam registrados, com a assinatura do profissional responsável e do paciente, todos os procedimentos realizados durante o atendimento; 3) seja instaurada apuração mais ampla, nos termos do Código de Processo Ético Profissional, sempre que houver

euze

uêixa

qualquer divergência entre o depoimento da notificante e do profissional da saúde que realizou o atendimento;

CONSIDERANDO que os servidores públicos e prestadores de serviços junto à Administração Pública encontram-se sujeitos a regime de responsabilidade administrativa, independente da realizada pelos Conselhos Profissionais, bem como independente das demais instâncias de responsabilização;

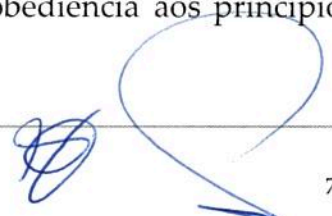
CONSIDERANDO, finalmente, que também constitui dever do Administrador, nos termos Constituição Federal, atender aos princípios da Administração, o que obriga a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público ou de indícios de infração disciplinar a promover a sua apuração imediata;

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, resolvem RECOMENDAR:

AO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS:

- a) Que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, um plano de estruturação das ouvidorias das maternidades de Manaus, que contemple estabelecimento de um procedimento padrão para processamento e julgamento das reclamações oriundas das maternidades de Manaus, utilizando sistema eletrônico de dados, bem como nomeação de ouvidores para cada maternidade da cidade;
- b) Que, no mesmo prazo, apresente plano acerca da atuação da Comissão responsável pelas apurações em questão, que contemple estrutura, qualificação, necessária vinculação com Administração Pública, conforme disposição aplicável ao respectivo regime jurídico, entre outros aspectos para uma apuração concreta, efetiva e imparcial, e em obediência aos princípios

ene



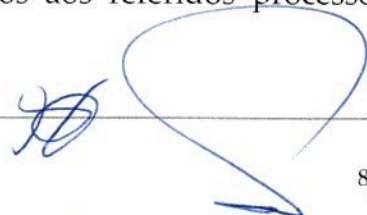
uixa

administrativos.

AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE:

- a) Que adote as providências necessárias à implementação obrigatória do partograma em todas as maternidades de Manaus por todos os profissionais atuantes nos serviços de atenção obstétrica e neonatal;
- b) Que adote as providências necessárias para abertura de processo sancionatório, nos termos da legislação pertinente, em face dos profissionais que não cumprirem o dever de preenchimento do partograma, no prazo de 30 (trinta) dias da formalização de qualquer denúncia/reclamação levada tanto à ouvidoria quanto à direção das maternidades/hospitais, enviando, semestralmente, aos órgãos de controle signatários desta recomendação os dados relativos aos referidos processos sancionatórios;
- c) A apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de programa anual permanente de aperfeiçoamento, capacitação e atualização de **todos** os profissionais que atuam em serviços estaduais de assistência ao parto na cidade de Manaus, sejam em maternidades ou hospitais, no sentido de promover a disseminação das práticas de assistência ao parto baseada em evidências de acordo com as recomendações oficiais do Ministério da Saúde;
- d) Que estabeleça a obrigatoriedade de participação de todos os profissionais de saúde atuantes nas maternidades de Manaus nos cursos referidos no item c), sejam eles servidores, concursados, comissionados, contratados, prestadores de serviço e/ou prepostos de empresa contratada pelo Estado do Amazonas, independentemente da natureza do serviço prestado, seja na área de medicina, enfermagem, psicologia, radiologia, fisioterapia, psicologia, ou serviço social; com aplicação de procedimento sancionatório/disciplinar em caso de falta nos cursos ofertados, enviando, semestralmente, aos órgãos de controle signatários desta recomendação os dados relativos aos referidos processos

are



uina

sancionatórios, bem como a lista de presença dos profissionais nos referidos cursos.

Requisita-se, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do presente documento, resposta dos órgãos destinatários acerca do acatamento desta Recomendação, com a descrição das medidas a serem adotadas, a ser remetida para o endereço eletrônico: **comitevo@defensoria.am.gov.br** e **protocolo.mpf.mp.br**.

Manaus, 20 de junho de 2022.


Caroline Pereira de Souza

Defensora Pública
(Portaria nº 482/2020-GDPG/DPE/AM)

Coordenadora por designação especial do
Comitê Multi-institucional de Enfrentamento
à Violência Obstétrica
(Portaria nº 0398/2022-GDPG/DPE/AM)



Suelen Paes dos Santos Menta

Defensora Pública
(Portaria nº 482/2020-GDPG/DPE/AM)

Coordenadora por designação especial do
Comitê Multi-institucional de Enfrentamento
à Violência Obstétrica
(Portaria nº 0398/2022-GDPG/DPE/AM)


**Cláudia Maria Raposo da
Câmara**

Promotora de Justiça- MPE/AM
(Portaria nº 1.781/2022-PGJ)


**Cecília Vieira de Melo Sá
Leitão**

Procuradora Regional
dos Direitos do Cidadão
substituta- MPF


João Barroso de Souza

Procurador-Geral do
Ministério Público de
Contas do Amazonas